



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 100/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 48003.011919/2022-49
Órgão: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica
Requerente: F.S.M.

Resumo do Pedido

O requerente apontou a existência de lei do Estado do Amazonas que proíbe a ocorrência de vistoria e inspeções nos medidores da unidade consumidora sem aviso prévio e, com isso, questionou a ANEEL por desconsiderar o referido normativo e realizar livremente vistoria/inspeção. Diante disso, solicitou as seguintes informações: se é competência da ANEEL analisar se lei local, que imponha obrigações relacionadas ao direito do consumidor, é aplicável ou não a Concessionária de energia elétrica, mesmo tendo decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade declarado a competência do ente local em estabelecer tais obrigações (ADI 4914); e se a Agência tem competência legal/constitucional para declarar a pertinência de descumprimento de lei local.

Resposta do órgão requerido

A Agência esclareceu que a LAI se destina à disponibilização de informações públicas, produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, não sendo o canal adequado à interpretação ou análise de normas vigentes (conforme inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012), e orientou que ele deveria formalizar sua consulta à SRD/ANEEL, indicando um link para instruções de como proceder. Ademais, pontuou que as áreas técnicas da ANEEL estavam orientadas a não responder em tese ou em abstrato, de modo que a consulta deveria caracterizar a situação com a maior riqueza de detalhes possível.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que seu pedido de informação é sobre as competências da ANEEL, e não sobre interpretação ou análise das normas vigentes.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão, com base no art. 13 da LAI, explicitou que não seriam atendidos pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados ou serviços de produção ou tratamento de dados que não fossem de competência do órgão ou entidade.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou os termos do recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou os termos das instâncias anteriores, esclarecendo que a demanda apresenta teor de consulta, não se caracterizando como pedido de acesso à informação. Apontou como canais adequados para o tratamento da demanda, a Central de Teleatendimento pelo telefone gratuito 167 ou a página eletrônica da Agência pelo link <http://www.aneel.gov.br/como-registrar-a-sua-reclamacao>. Orientou ainda que, caso persistam dúvidas acerca da aplicação do regulamento ao caso concreto, o cidadão poderia formalizar consulta à ANEEL, conforme instruções contidas em: <https://www.aneel.gov.br/processo-eletronico>. Por fim, acrescentou que as competências da ANEEL estão definidas na Lei nº 9.427, de 1996 (disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19427cons.htm) e detalhadas no Regimento Interno aprovado pela Portaria MME nº 349, de 1997 (disponível em <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/bprt1997349mme.pdf>).

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o Recorrente alegou que a informação pretendida seria produzida pela ANEEL, uma vez que ela teria negado vigência a lei local do Amazonas, devendo haver algum normativo, documento ou parecer interno que a autorizava a afastar a legislação local que versa sobre direito do consumidor e reiterou que não solicitou a interpretação de norma ou a produção de dados ou informações que não fossem de sua competência. Acrescentou que, em pesquisa à legislação da ANEEL (Lei nº 9.427, de 1996 e Portaria MME nº 349, de 1997), não teria encontrado disposição na qual a Agência fosse autorizada a afastar uma lei local, pelo contrário, em análise do contrato de concessão haveria cláusula que estabelecia o dever das concessionárias de cumprir a legislação consumerista (subcláusula décima primeira do Contrato de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica nº 01/2019).

Análise da CGU

A CGU analisou que o cidadão deseja receber entendimento e manifestação da ANEEL acerca da competência na análise e aplicação de legislação local, bem como possível afastamento de cumprimento legal em caso concreto, entendendo-se, assim, tratar-se de consulta ao Poder Público referente a acerca de uma situação apresentada. Neste contexto, registrou que a demanda do cidadão configura manifestação de ouvidoria, estando, assim, fora do escopo de aplicação da Lei nº 12.527, de 2011. Quanto a solicitação do normativo que embasou a decisão referente ao fato relatado, a CGU analisou se tratar de solicitação não contemplada no pedido inicial, sendo desta forma, considerado inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por se tratar de manifestação de ouvidoria (consulta), portanto, fora do escopo de aplicação da Lei de Acesso à Informação, nos termos da definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da mencionada Lei, sendo ainda verificado, a incidência de inovação recursal nos termos da Súmula CMRI 2/2015, no que se refere a disponibilização de possível norma que embasou a decisão envolvendo possível desobrigação de concessionária de energia elétrica a cumprir lei estadual sobre direito do consumidor.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou sua solicitação por instrumento normativo/legal que autoriza a ANEEL a afastar a incidência de lei local sobre direito do consumidor, enfatizando que não busca interpretação da Agência e ainda solicitou que, caso este não seja o canal ideal para obtenção da informação, que a Administração encaminhe sua demanda ao setor/canal competente, conforme art. 10, inciso III da Lei nº 12.527, de 2011.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, porque não houve negativa de acesso à informação e porque o Requerente inova o objeto do pedido.

Análise da CMRI

No recurso à CMRI, o Requerente solicitou o instrumento/normativo que autoriza a ANEEL a afastar a incidência de lei local sobre direito do consumidor, porém, tal solicitação difere do pedido inicial, no qual foi perguntado se a Agência possui tal competência. Houve, portanto, uma inovação em sede recursal, que não é passível de avaliação na presente instância, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Ademais, o requerente ainda solicitou que, não sendo este o canal adequado, a Administração encaminhasse sua demanda ao setor/canal competente. Sobre isso, esclarece-se que não compete à CMRI o encaminhamento da demanda ao órgão. Tendo em vista que o órgão assegurou a existência de canais específicos para tratar da demanda do cidadão de modo apropriado, não tendo o requerente apresentado evidências da inefetividade de nenhum dos canais apresentados, sugere-se que utilize algum desses canais ofertados pela Agência para que sua solicitação possa ter o tratamento adequado. Nos termos da Súmula CMRI nº 01/2015, caso exista canal ou procedimento efetivo específico para obtenção da informação solicitada, o órgão deve orientar o requerente a buscar a informação por meio desses canais, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido. Desse modo, observa-se que o órgão informou os canais específicos com instruções para acessá-los. Ante o exposto, esta Comissão não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 e, considerando ainda que o recurso contém inovação ao objeto do pedido, não apreciada pelas instâncias prévias e, portanto, não passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; e porque parte da peça recursal contém inovação ao objeto do pedido, não apreciada pelas instâncias prévias e, portanto, não passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, **Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615335** e o código CRC **215FD28D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0